



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0024170-76.2022.5.24.0000

Relator: JOAO MARCELO BALSANELLI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/05/2022

Valor da causa: R\$ 53.500,00

Partes:

SUSCITANTE: Desembargador Nicanor de Araújo Lima

PARTE RÉ: PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE SOARES DE ARAUJO

ADVOGADO: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

TERCEIRO INTERESSADO: ALCOOLVALE S/A ALCOOL E ACUCAR - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: MARIA INES PEREIRA CARRETO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO nº 0024170-76.2022.5.24.0000 (AD)

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

Relator : Des. JOÃO MARCELO BALSANELLI
Suscitante : Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Suscitado : PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Terceiro Interessado : MARIA JOSE SOARES DE ARAUJO
Terceiro Interessado : ALCOOLVALE S/A ALCOOL E ACUCAR - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Custos Legis : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PAUSAS ERGONÔMICAS. NR-31 (ITENS 8.6 E .87). VALIDADE. INTERVALO DEFINIDO PELO EMPREGADOR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ESPECIFICAÇÃO NO PGRTR (A PARTIR DE 28.10.2021). AUSENTE/INVÁLIDA A DEFINIÇÃO. APLICAÇÃO DO INTERVALO DO ART. 72 DA CLT. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. 1. As pausas ergonômicas previstas na NR-31, itens 8.6 e 8.7, são válidas, porquanto editadas nos limites a ela delegados (Lei n.º 5.889/1973, 13 e CLT, 155; 199, parágrafo único; 200), as quais estão em consonância com as normas constitucionais (CF/1988, 7º, *caput* e inciso XXIII c/c 87, parágrafo único, II). **2.** O tempo e a frequência dos intervalos são definidos pelo empregador, com a finalidade específica para descanso ergonômico, devidamente fundamentados, devendo, a partir de 28.10.2021, serem fixados em Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural-PGRTR. **3.** Ausente ou inválida a definição da pausa pelo empregador, deve-se considerar, por interpretação analógica (CLT, 8º, *caput*; Decreto-Lei n.º 4.657/1942, 4º), a pausa indicada no art. 72 da CLT (pausa de 10min a cada 90min de trabalho consecutivo). Jurisprudência pacífica do TST. **4.** Tese fixada: "**I** - As pausas obrigatórias previstas na NR-31 observam a legalidade, porquanto editadas nos limites a ela delegados (Lei n.º 5.889/1973, 13 c/c CLT, 155; 199, parágrafo único; 200), as quais, por sua vez, são compatíveis e foram recepcionadas pelo texto constitucional (CF/1988, 7º, *caput* e inciso XXIII c/c 87, parágrafo único, II). **II** - Ausente a definição das pausas, pelo empregador, devem ser reconhecidos, por interpretação analógica (CLT, 8º c/c Decreto-Lei n.º 4.657/1942, 4º), o tempo e a frequência previstos no art. 72 da CLT (10min de descanso a cada 90min de trabalho consecutivo)". **5. Arguição de divergência conhecida e tese prevalecente fixada.**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Divergência n.º 0024170-76.2022.5.24.0000.

O Desembargador Nicanor de Araújo Lima suscitou divergência de entendimentos entre as duas turmas do TRT 24ª Região no exame da matéria concernente à aplicação da NR-31, em relação à *"obrigatoriedade de concessão de pausas para descanso aos empregados rurais que realizem atividades em pé ou submetam-se a sobrecarga muscular e a sua operacionalização por meio de aplicação analógica do art. 72 da CLT"*.

A arguição foi encampada, por unanimidade, pela 1ª Turma deste Regional, nos termos exarados no voto condutor do acórdão acostado à f. 93-104, proferido nos autos do processo originário n.º 0024030-53.2022.5.24.0061.

O caso concreto, que ensejou a arguição do incidente, trata de trabalhadora rural na cultura de cana de açúcar (corte, plantio, capina etc.).

A 1ª Turma, inicialmente, proferiu decisão contraditória. Não obstante tenha admitido a Arguição de Divergência no dispositivo do acórdão, julgou, em sua fundamentação, o mérito do recurso.

Todavia, em sede de julgamento de Embargos de Declaração, sanou o vício e modificou a decisão, declarando nulo o julgamento meritório do recurso para, então, deduzir os fundamentos da admissão do incidente.

No ponto, expôs o **entendimento da 1ª Turma**, consignado no julgado prolatado nos autos do processo n.º 0024816-12.2019.5.24.0091, segundo o qual se deve **reconhecer a validade do dever de concessão de pausas para descanso no exercício de atividades desenvolvidas na agricultura, sob determinadas condições (em pé ou com sobrecarga muscular), consoante previsto na NR-31, norma aplicável à hipótese de empregado rural que labora no plantio e corte de cana de açúcar**.

Como a Norma Regulamentadora não especifica o tempo de descanso, aplicou-se, por analogia (CLT, 8º e LINDB, 4º), a pausa prevista no art. 72 da CLT (90 min de trabalho - 10 min de repouso).



O órgão fracionário identificou que seu entendimento conflitaria com a interpretação dada pela 2º Turma à matéria, razão pela qual solicitou o pronunciamento prévio do tribunal a respeito.

O paradigma eleito da 2º Turma, consistente no julgado proferido nos autos do processo n.º 0024260-66.2020.5.24.0061, revela **entendimento no sentido de afastar a validade da Norma Regulamentadora n.º 31. A 2º Turma assevera que há usurpação de competência do Poder Legislativo (CF, 22, I), pelo Poder Executivo, uma vez que a NR-31 cria obrigações (pausas durante a jornada) não previstas em lei, ultrapassando seu poder regulamentar. Por isso, entendeu ser inconstitucional a disciplina das pausas ergonômicas dada pela NR-31, por violação ao "previsto nos art. 2º, 5º, inciso II e 22, inciso I e 84, inciso IV do Texto Maior".**

A Arguição de Divergência foi cadastrada e todos os desembargadores informados dos termos do incidente para sobrestamento dos processos nos quais tramitam idêntica matéria objeto de uniformização (f. 105).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer à f. 108-117.

Os autos vieram conclusos para a elaboração de voto.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

A 1ª Turma deste TRT 24ª Região acolheu pretensão deduzida em Embargos de Declaração para modificar o acórdão proferido nos autos do processo n.º 0024030-53.2022.5.24.0061, declarando nula a decisão de mérito relacionada às pausas para descanso previstas na NR 31, e, como corolário, admitiu, previamente ao julgamento do mérito recursal, "**arguição de divergência destinada a suscitar o debate acerca da aplicação da NR-31, que prevê a obrigatoriedade de concessão de pausas para descanso aos empregados rurais que realizem atividades em pé ou submetam-se a sobrecarga muscular e a sua operacionalização por meio de aplicação analógica do art. 72 da CLT**" (Regimento Interno, 145, §1º).

A discussão, portanto, refere-se a matéria exclusivamente de direito, oriunda da mesma constante fática.



Outrossim, não há deliberação superior da qual tenha resultado alguma das hipóteses referidas no art. 145-A do Regimento Interno.

Desse modo, preenchidos os requisitos do art. 145, *caput* e art. 145-A, ambos do Regimento Interno, **conheço da Arguição de Divergência.**

II - MÉRITO

VALIDADE DAS PAUSAS ERGONÔMICAS DEFINIDAS PELA

NR-31

Considerando a hierarquia normativa capitulada na Constituição Federal, a NR-31 consiste em norma de natureza secundária (Portaria n.º 86, de 3 de março de 2005, do então MTE)^[1], a qual retira seu fundamento de validade da lei (Lei n.º 5.889/1973, 13; CLT, 155; 199, parágrafo único; 200). Portanto, deve-se realizar o controle de legalidade da Norma Regulamentadora e, sucessivamente, a verificação da constitucionalidade da lei que lhe confere validade, a fim de investigar eventual inconstitucionalidade reflexa/indireta da norma secundária^[2].

Vejamos os dispositivos da NR-31 que versam acerca das pausas ergonômicas no âmbito do trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, *in verbis*:

31.8.6 Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso.

31.8.7 Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas organizacionais e administrativas. ^{[3][4]}

A obrigação de o empregador rural observar regras de saúde, segurança e higiene no ambiente de trabalho encontra-se definida em lei, a qual, expressamente, delega ao órgão competente do Poder Executivo, qual seja, o Ministério do Trabalho, as especificações de tais obrigações. Significa dizer que o Poder Legislativo fixou as obrigações e outorgou competência ao Poder Executivo para regulamentá-las.

Nesse diapasão, o art. 13 da Lei n.º 5.889/1973 encerra obrigação no seguinte sentido:

Art. 13. Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do Ministro do Trabalho e Previdência Social.



A CLT, aplicável supletivamente às relações de trabalho rurais (Lei n.º 5.889/1973, 1º), determina a concessão de pausas como forma de prevenção à fadiga pelo trabalho executado em pé, consoante definido no parágrafo único do seu art. 199, cuja redação é a seguinte:

Art. 199 - Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

Parágrafo único - Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir.(Sem destaques no original)

A regulamentação dessas obrigações de saúde, segurança e higiene, com especificação de parâmetros que demandam conhecimentos técnicos e científicos, foi atribuída ao órgão do Poder Executivo dotado de tal expertise. A delegação foi expressamente prevista pelo legislador ordinário, conforme o já citado art. 13 da Lei n.º 5.889/1973, assim como o fez também no bojo da CLT, vejamos:

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

Art. 155 - Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

I -estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;

[...]

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho [...]. (Sem destaques no original)

Depreende-se, portanto, que **as pausas ergonômicas descritas nos itens 8.6 e 8.7 da NR-31 foram definidas nos limites permitidos em lei(Lei n.º 5.889/1973, 13; CLT, 155; 199, parágrafo único; 200), respeitando a legalidade, pois.**

No que concerne ao afastamento do disposto em alguns itens da NR-31 - com redação dada pela Portaria MTE nº 86, de 3 de março de 2005 -, com fulcro em suposta violação a dispositivos constitucionais, a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de que as normas que regulem leis têm caráter secundário e, por isso, sujeitam-se apenas ao controle de legalidade, *verbis*:

O Provimento 4/1999 do Corregedor-Geral do Estado de Santa Catarina consubstancia ato normativo secundário cuja função é regulamentar o disposto no artigo 69 da Lei federal 9.099/1995 em âmbito estadual. Destarte, o ato ora impugnado não constitui norma jurídica autônoma apta a autorizar a atuação deste Tribunal Constitucional, para fins de verificação de compatibilidade com a Constituição Federal. O ato normativo de que cuida o artigo 102, I, "a", da Constituição Federal, apto a promover a atuação deste Supremo Tribunal, é o que, em tese, viola diretamente o texto constitucional. É assente



nesta Suprema Corte que as ações de controle concentrado de constitucionalidade não se prestam à impugnação de atos regulamentares ou de cunho interno dos órgãos da Administração, porquanto a controvérsia a respeito da harmonia de decreto executivo em face da lei que lhe dá fundamento de validade não caracteriza questão de constitucionalidade, mas sim de legalidade.(STF, ADI 3.954 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 15-10-2020)

1. Os atos normativos impugnados são secundários e prestam-se a interpretar a norma contida no art. 69 da Lei n. 9.099/1995: inconstitucionalidade indireta. **2.** Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacífica quanto à impossibilidade de se conhecer de ação direta de inconstitucionalidade contra ato normativo secundário. Precedentes. **3.** Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida.(STF, ADI 2862, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe-083 08-05-2008)

É incabível a ação direta de inconstitucionalidade quando destinada a examinar atos normativos de natureza secundária que não regulem diretamente dispositivos constitucionais, mas sim normas legais. Violação indireta que não autoriza a aferição abstrata de conformação constitucional.(STF, ADI 2.714, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 27-2-2004).

Não se pode, portanto, rejeitar as regras da NR-31 com base em alegada incompatibilidade com o "*previsto nos art. 2º, 5º, inciso II e 22, inciso I e 84, inciso IV do Texto Maior*". O escrutínio que se faz sobre normas de caráter secundário é de legalidade e não de constitucionalidade.

No que concerne à análise de constitucionalidade, resta evidente a compatibilidade das leis supracitadas com as normas constitucionais dispostas na Constituição Federal de 1988.

De plano, afasta-se a hipótese de usurpação de competência do Poder Legislativo, já que o dever de observação de normas de saúde no ambiente de trabalho foi por ele (legislador ordinário) estipulado, conferindo, a lei, poder regulamentar ao órgão executivo, delegação constitucionalmente permitida (CF, 87, parágrafo único, II), nos termos já discorridos acima.

Ademais, no plano material, a Constituição Federal de 1988 assegura aos trabalhadores, urbanos e rurais, os direitos que *visem à melhoria de sua condição social* (CF/1988, 7º *cap ut*). Prevê, expressa e especificamente, o direito do trabalhador à *redução dos riscos inerentes ao trabalho*, conforme medidas a serem definidas *por meio de normas de saúde, higiene e segurança* (CF/1988, 7º, XXIII).

Portanto, os dispositivos citados da CLT e da Lei n.º 5.889/1973 estão em consonância com as normas constitucionais, em integral compatibilidade com o Texto Maior, na medida em que conferem efetividade e concretude ampla ao direito constitucionalmente tutelado. Sobre a matéria, o STF já assentou "*que o rol de garantias do art. 7º da Constituição não exaure a proteção aos direitos sociais*"^[5].



Interessante notar, ainda, que o constituinte originário, ao tratar do tema (saúde - higiene e segurança no ambiente do trabalho - com redução dos riscos decorrentes da atividade desenvolvida - CF/1988, 7º, XXII), não discriminou a espécie normativa infraconstitucional por meio da qual tais direitos deveriam ser garantidos. Pelo contrário, valeu-se do conceito amplo de "*normas de saúde, higiene e segurança*". Isso porque, ao tempo da elaboração da CF/1988, já existiam Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho, aprovadas em 8 de junho de 1978, por meio da Portaria n.º 3.214^[6], o que milita em favor do reconhecimento originário da compatibilidade constitucional das Normas Regulamentadoras, ratificando, por conseguinte, a vigência das leis que lhes conferem validade.

Pelo exposto, não há falar em ilegalidade ou não recepção (incompatibilidade constitucional) dos dispositivos da NR-31 que determinam a concessão de pausas ergonômicas durante o trabalho em pé ou com sobrecarga muscular no desenvolvimento das atividades por ela (NR-31) regulamentadas (trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura).

A regulamentação da matéria por órgão especializado do Poder Executivo tem previsão legal (Lei n.º 5.889/1973, 13; CLT, 155; 199, parágrafo único; 200), seguindo comando constitucional ampliativo (CF/1988, 7º, XXII), e atribuição de competência fixada também a nível constitucional (CF/1988, 87, parágrafo único, II). Destarte, rechaçados os supostos vícios de usurpação de competência legislativa pelo poder executivo (CF/1988, 22, I c/c 84, IV), de desarmonia entre os poderes (CF/1988, 2º) e de desrespeito à reserva legal (CF/1988, 5º, II).

DEFINIÇÃO DAS PAUSAS ERGONÔMICAS PREVISTAS NA NR-31 - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT

Como corolário da discussão primária (validade das pausas ergonômicas previstas na NR-31), debate-se a definição dessas pausas, ou seja, qual seria o tempo e a frequência do descanso ao longo da jornada de trabalho, já que a Norma Regulamentadora não fixou tais critérios.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST procede à integração normativa pela aplicação analógica da pausa prevista no art. 72 da CLT (10 min de descanso a cada 90 min de trabalho consecutivo). Não obstante os arestos colacionados no voto condutor do acórdão proferido nos autos do processo originário já demonstrarem referida afirmação (f. 98-100), aduno o seguinte julgado:

[...] **RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT.** Acórdão embargado em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido



de que, em razão da lacuna da NR N° 31 do MTE quanto às condições e o tempo do período de descanso do trabalhador rural, deve ser aplicado, analogicamente, o art. 72 da CLT, nos termos dos arts. 8° da CLT e 4° da LINDB, para conceder ao cortador manual de cana-de-açúcar um intervalo de dez minutos de descanso a cada noventa minutos de trabalho consecutivo, não se deduzindo o referido período da duração normal do trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece (g.n.) (ED-E-ED-RR-485-78.2013.5.18.0111, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03.09.2021).

A integração fundamenta-se no art. 8° da CLT e 4° do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 - LINDB.

A analogia justifica-se pelo fato de ambas as hipóteses tratarem de pausas de natureza ergonômica, ou seja, para prevenir riscos de danos decorrentes da fadiga/esforço repetitivo - LER/DORT (por digitação, no caso do art. 72 da CLT, e pela realização de trabalho executado em pé ou com sobrecarga muscular, no caso da NR-31) - *ubiademratioibi idem jus*.

Portanto, indefinido ou inválido o tempo de descanso das pausas ergonômicas da NR-31, a regra interpretativa decisória de colmatar de lacunas por analogia (CLT, 8ª, *cap ut* e LINDB, 4º) soluciona o conflito de interesses apresentado ao Estado/Juiz para resolução de forma adequada.

[1] Atual Ministério do Trabalho e Previdência.

[2] Sobre a impossibilidade de controle direto de inconstitucionalidade de normas secundárias, pacífica a jurisprudência do STF, *e.g.* STF, ADI 3.954 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 15-10-2020; STF, ADI 2862, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe-083 08-05-2008; STF, ADI 2.714, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 27-2-2004.

[3] Redação da NR-31 dada pela SEPRT n.º 22.677, de 22 de outubro de 2020, com atualizações/alterações até a Portaria MTP n.º 698, de 4 de abril de 2022. Disponível em: . Acesso em 17 de maio de 2022.

[4] Até 27.10.2021, antes da vigência das alterações promovidas e da nova redação dada pela Portaria SEPRT n.º 22.667/2020 à NR-31, os referidos dispositivos citados consistiam nos itens 10.7 e 10.9, respectivamente, mantidas iguais redações. Para conferência, vide redação original da NR-31 em: , acessado em: 17 de maio de 2022.

[5] ADI 639, voto do rel. min. Joaquim Barbosa, j. 2-6-2005, DJ de 21.10.2005.

[6] Disponível em: . Acesso em 18 de junho de 2022.



POSTO ISSO

Participaram desta sessão:

Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (Presidente)

Desembargador João Marcelo Balsanelli (Vice-Presidente);

Desembargador João de Deus Gomes de Souza;

Desembargador Nicanor de Araújo Lima;

Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida;

Desembargador Francisco das C. Lima Filho;

Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva; e

Juiz Júlio César Bebber.

Presente também o representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, **ADMITIR a Arguição de Divergência** e, no mérito, por maioria, **FIXAR** a seguinte tese, nos termos do voto do Desembargador João Marcelo Balsanelli (relator), com ressalva do Desembargador Francisco das C. Lima Filho:

I - As pausas obrigatórias previstas na NR-31 observam a legalidade, porquanto editadas nos limites a ela delegados (Lei n.º 5.889/1973, 13 c/c CLT, 155; 199, parágrafo único; 200), as quais, por sua vez, são compatíveis e foram recepcionadas pelo texto constitucional (CF /1988, 7º, *caput* e inciso XXIII c/c 87, parágrafo único, II).

II - Ausente a definição das pausas pelo empregador, devem ser reconhecidos, por interpretação analógica (CLT, 8º c/c Decreto-Lei n.º 4.657/1942, 4º), o tempo e a frequência previstos no art. 72 da CLT (10min de descanso a cada 90min de trabalho consecutivo).

Campo Grande, MS, 27 de outubro de 2022.

JOÃO MARCELO BALSANELLI
Desembargador do Trabalho
Relator



